DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3197/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01713/2013
PROTOCOLO	: 1344238
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	:FLÁVIO ESGAIB KAYATT LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DOS ORDENADORES	:EX-PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2012
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 156.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. TERMOS ADITIVOS REGULARES COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 100/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***R.M. Diagnósticos Avançados S/S LTDA.***, objetivando a prestação de serviços na realização de exames de diagnósticos por imagens de ressonância magnética, com valor contratual no importe de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Insta salientar que a dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Simples DS02-SECSES-545/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º

e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 12577/2017, manifestando-se pela ***regularidade*** dos Aditivos e pela ***irregularidade*** da execução financeira, visto que o valor ordenado não foi totalmente liquidado (3ª fase)**.**

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu os Pareceres PAR 23047/2016 e PAR – 18261/2017, opinando pela ***regularidade, com ressalva,*** do 1º e 2º Termos Aditivos, em virtude da intempestiva publicação dos extratos contratuais, assim como pela ***irregularidade*** da execução financeira, sob a idêntica justificativa levantada pela Equipe Técnica. Ao final, postulou pela impugnação dos valores discrepantes.

O feito foi saneado e os Gestores regularmente intimados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que as Equipes Técnicas e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	11.06.2013	14.08.2013	16.08.2013	+ 05 meses	**14.11.2013**	204
2° T. Aditivo	11.11.2013	06.02.2014	13.02.2014	+ 47 dias	**31.12.2013**	266

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus aditivos.

Por isso, recomenda-se aos atuais Gestores do Município que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

Seguidamente, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das notas fiscais emitidas não corresponde com as ordens de pagamento, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

VALOR DO CONTRATO	R$	156.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	188.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-32.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	156.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	143.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	156.000,00

Posto isso, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas fiscais e o total de ordens bancárias demonstram haver saldo contratual sem comprovantes de pagamento, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelos jurisdicionados.

Ademais, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na totalidade da liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Por derradeiro, como a presente execução transcorreu-se pela gestão de dois Mandatários, mostra-se imperativo a correta individualização das responsabilidades.

Conforme consta dos autos, a ordem de pagamento que ensejou a irregularidade da execução, porquanto desacompanhada do respectivo comprovante de despesa, foi emitida em 11 de novembro de 2013 (p. 275), logo, sob a gerência do ex-Prefeito Ludimar Godoy Novais, então Ordenador de Despesas à época.

Portanto, cabe ao Sr. Ludimar Godoy Novais a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado e a citada impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 100/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 100/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, responsável pela irregularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 100/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Pela **impugnação** do valor de **R$ 13.000,00 (treze mil reais)**, referente a ordem pagamento desvinculada do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat